### **SENTENCA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0036111-50.2013.8.26.0576** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Compra e Venda**Requerente: **Edicar Rio Preto Peças e Serviços Ltda Me** 

Requerido: Morais & Barbosa Centro Automotivo Ltda Epp West Pneus

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

### **VISTOS**

EDICAR RIO PRETO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME ajuizou a presente ação RESCISÃO DE COMPRA E VENDA cc REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de MORAIS & BARBOSA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA EPP - WEST PNEUS.

Alegou a autora que no dia 07/02/2013 comprou da requerida um "alinhador computadorizado EEWA 109" pelo preço de R\$ 10.250,00, embora na nota fiscal tenha constado o valor de R\$ 5.000,00. No dia 27/03/2013 testou o equipamento e constatou defeito de funcionamento. Entrou em contato com a requerida, que encaminhou técnico da empresa Gerber & Geber para prestar assistência técnica. Sustentou que no dia 01/04 o "alinhador" foi retirado e devolvido no dia 09 do mesmo mês. Na oportunidade, foi informada que o equipamento estava velho e desgastado e o conserto não compensava. Propôs então o desfazimento do negócio, com a devolução do valor pago, mas a requerida não aceitou. Pleiteou a rescisão do contrato, com a devolução da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

quantia paga (R\$ 10.250,00), concomitantemente à devolução do "alinhador", e indenização por danos morais.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação às fls. 40/43 sustentando que a máquina se encontrava em boas condições e que autora tinha conhecimento de que era usada. Depois de tomar conhecimento dos problemas enfrentados pela autora encaminhou técnico, Sr. Ronaldo Gerber, da empresa Gerber & Geber para resolver os problemas. Pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 64/67.

As partes foram instadas a produzir provas. A requerida pleiteou a oitiva de testemunhas e a autora o julgamento antecipado da lide.

Oitiva de testemunhas às fls. fls. 107/109 e 142/143.

Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais às fls. 149/152 e 154/156.

## É o RELATÓRIO.

## DECIDO.

Temos como ponto incontroverso que a requerida vendeu à autora um "alinhador computadorizado EEWA 109" usado e o bem apresentou defeito, passados 47 dias da referida transação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O fato controvertido diz respeito à solução do problema. A autora sustenta que a máquina permanece com defeito e a requerida que um técnico especializado acabou por deixar a máquina em perfeito estado de uso.

A respeito confira-se fls. 04/05 (autora) e fls. 40 (ré).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ocorre que as testemunhas ouvidas confirmam a versão da requerida.

O senhor Ronaldo, técnico chamado para fazer a manutenção no "alinhador", foi ouvido e disse que após os reparos e trocas de peças a máquina ficou "boa" (a respeito confira-se fls. 109) e que os serviços prestados foram pagos pela empresa Morais e Barbosa, requerida.

Eduardo Massaharo, ouvido a fls. 142/143, também confirmou que a máquina foi entregue em perfeitas condições de uso e que foi a requerida que arcou financeiramente para solução do defeito que surgiu posteriormente.

Cabe, mais uma vez ressaltar, que na data do negócio o equipamento era usado e, assim, o Princípio da Garantia precisa ser mitigado.

Nesse sentido:

Compra e venda de bem de capital importado, com reserva de domínio. Existência de vício oculto. Fato controvertido. Vício redibitório não configurado. Preexistência do vício não comprovada (CPC, art. 333, I). Bem usado que necessariamente exige mitigação do princípio da garantia que decorre do vício redibitório. (...) (TJSP, Apelação com revisão n 0192327-51.2009.8.26.0100, Rel. Des. Hamid Bdine, DJ 10/06/2013 - destaquei).

E ainda:

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

BEM MÓVEL/SEMOVENTE – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO – CONTRATO DE VENDA E COMPRA DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA USADA – DEFEITOS E VÍCIOS DE QUALIDADE EXISTENTES NA MÁQUINA – PEDIDO DE PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – BEM VENDIDO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAVA – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE – PRELIMINARES REJEITADAS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Quem adquire escavadeira hidráulica usada, com mais de cinco anos e nove mil horas de uso, deve diligenciar no sentido de conservação da máquina. Assim não o fazendo, não pode reclamar posteriormente por eventuais defeitos apresentados no bem. (TJSP, Apelação com revisão nº 9056742-48.2007.8.26.0000, Rel. Des. Ferraz Felisardo, DJ 16/05/2012).

Cabe, ainda, ressaltar que a empresa tinha condições técnicas de aferir a potencialidade da máquina que adquiriu, e aceitou sua instalação a contento em 08/02/2013, para só reclamar de vício em 27/03 daquele ano.

Ensinam Faria e Rosenvald, *in* "Contratos", Ed.Lumen Juris, 2011, pag. 518: "certamente incumbirá ao adquirente o ônus probatório da anterioridade do vício; se assim não o fizer, presumir-se-á que o vício decorreu do mau uso do bem após sua tradição".

Logo, não há como acolher o pleito inicial.

Por fim, oportuno consignar que a autora foi instada a produzir provas e requereu o julgamento "no estado". E incumbia a ela, nos termos do artigo 373, I, d CPC, provar os fatos constitutivos de seu direito.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*\*

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor dado à causa.

Transitada em julgado esta decisão caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

P. R. I.

São Carlos, 12 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA